



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL

PROJETO DE LEI Nº 0076.0/2020

Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.

Art. 2º Os comandos que regem esta Lei, serão considerados instrumentos de caráter excepcional, de natureza essencial e indispensável para a manutenção da ordem social e o enfrentamento da crise decorrente de calamidade declarada.

Art. 2º Para fins do cumprimento desta Lei, serão considerados como serviços essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – produção e distribuição de energia elétrica;
- III – produção e distribuição de gás – GLP; e
- IV – telecomunicações, telefonia e internet nos casos de rede com ou sem fio, no que compreender curta ou média distância.

Art. 3º Os serviços de que tratam o art. 2º desta Lei, devem ser continuados ao consumidor Catarinense afetado na ocorrência de calamidade pública declarada, mesmo na ausência de quitação dos débitos existentes.

§1º Serão considerados descontinuados e passíveis de penalidade os serviços não prestados na plenitude da previsão contratual.

§2º O disposto neste artigo é opcional ao contratante e apenas prorroga suas obrigações, não lhe garantindo qualquer nova vantagem.

§3º No caso previsto no caput desta Lei, o prestador de serviço deverá fazer constar na fatura os passivos aplicáveis ao contratante, quando na ausência de quitação dos seus débitos, assim como a possibilidade e regras para o parcelamento.

Art. 4º Findada a calamidade, quando do retorno da normalidade, os débitos remanescentes oriundos da ausência de pagamento de que trata o art. 3º desta Lei, deverão ser aplicados às faturas subsequentes, sob critério do contratante, com possibilidade de até 12 (doze) parcelas mensais, vedada aplicação de multa, ou novas taxas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL



§1º Os juros resultantes do parcelamento dos débitos remanescentes deverão respeitar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a modicidade e o controle social.

Art. 5º Os efeitos desta Lei, são abrangidos aos prestadores dos serviços inscritos no art. 2º, mesmo quando concedidos.

Art. 6º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se, às penalidades previstas na Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015 e ademais o que lhe couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado Del. Ulisses Gabriel



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL

### JUSTIFICATIVA

Diante da ausência de precedentes recentes que se assemelham a crise que se espera, resultante das restrições impostas por medidas que visam minimizar os efeitos decorrentes do Coronavírus (COVID-19), faz-se essenciais a edição de norma legal que instrumentalize gatilhos que produzam efeitos práticos e imediatos na eminência de situações como a vivenciada.

A sociedade clama por soluções, especialmente pelo agravo da situação econômica que atinge bruscamente o popular, que muitas vezes não vê esperança de garantir nem mesmo o sustento básico.

Diante disso, faz-se digno que o poder público busque soluções proporcionando oportunidade de manutenção daquilo que é tido como essencial. Ou seja, a garantia que se busca com a presente proposição, promove condições para que o cidadão mais atingido consiga enfrentar sem desespero o momento mais crítico.

A proposta também vem ao encontro dos anseios na minimização dos impactos no que se refere a manutenção dos serviços de home work, mesmo para aqueles que passam por dificuldades financeiras em decorrência da calamidade.

Nesse sentido, mantenho a certeza de que a medida pode trazer benefícios sociais, com respeito e sem prejuízo do prestador de serviço, uma vez prevista a compatibilização do contrato sobre os passivos de débitos remanescentes.

É com a certeza da eficiência e da necessidade, que solicito aos pares a devida atenção e reflexão dos nobres para no que se refere a expertise do texto legal, sobretudo no gatilho que representa uma resposta ágil a sociedade no momento de maior clamor.

Deputado Del. Ulisses Gabriel



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0076.0/2020

Dispõe sobre Projeto de Lei n. 0076.0/2020 que “dispõe sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada.”

**Autor:** Deputado Del. Ulisses Gabriel

**Relator:** Deputado Maurício Eskudlark

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Eminentíssimo Deputado Del. Ulisses Gabriel com a pretensão de dispor sobre medidas de acesso à serviços essenciais, na ocorrência de Calamidade Pública declarada

O PL sob análise foi lido na sessão plenária em 25 de março de 2020, em 02 de abril 2020 começou a tramitar nesta comissão.

Em 07 de abril de 2020, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator da matéria.

É o relatório.



## II – VOTO

Compete a esta comissão analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa, conforme art. 72, inciso I do Regimento Interno.

O Presente projeto é proposto pelo colega Deputado Ismael dos Santos, membro da Assembleia Legislativa Catarinense, o que está em perfeita consonância com a Constituição Estadual, vejamos:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição<sup>1</sup> (grifei)

Também amparado pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa:

Art. 62. Cabe ao Deputado participar das Sessões da Assembleia Legislativa e das reuniões das Comissões de que seja membro, sendo-lhe assegurados os direitos, nos termos deste Regimento, de:

I – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Assembleia Legislativa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado<sup>2</sup>;

Entretanto, percebi a existência de Lei Estadual em vigor que já regulamenta a matéria. Lei Estadual n. 11.959, de 2001, que foi alterada pela Lei n. 17.780, de 2019. Assim a edição de nova Lei para regulamentar a mesma matéria conflita com o ordenamento legal, é o que nos ensina Lei Complementar n. 589 de janeiro de 2013, vejamos:

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

[...]

§ 4º O enunciado do objeto da lei e seu âmbito de aplicação constituem o primeiro artigo do texto legal, observando-se o seguinte:

[...]

<sup>1</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **Constituição Estadual**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989. Edição atualizada em agosto de 2019

<sup>2</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019



IV – o mesmo objeto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destinar à complementação de lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa<sup>3</sup>

Por esta razão, e com base no art. 235, inc. I do RIALESC<sup>4</sup>, reconheço a prejudicialidade da proposta e voto pela **Rejeição** do Projeto de Lei n. 0076.0/2020, no âmbito desta comissão.

É como voto, Senhor Presidente.

Sala de comissões em:



Deputado Mauricio Eskudlark

<sup>3</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **LEI COMPLEMENTAR Nº 589, DE 18 DE JANEIRO DE 2013.** Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências.

<sup>4</sup> ESTADO DE SANTA CATARINA. **REGIMENTO INTERNO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** Resolução nº 001/2019

Art. 235. São consideradas prejudicadas:

I – a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada ou rejeitada na mesma Sessão Legislativa ou transformada em norma legal



10  
M

**FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL**

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao

Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.**

Reunião virtual ocorrida em

  
Coordenadoria das Comissões **Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões